Projeto de Lei nº 4.576, de 2004

Altera o art. 4º da lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

AUTOR: Dep. GIACOBO

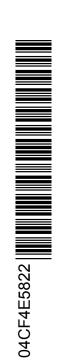
RELATOR: Dep. CARLITO MERSS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.576, de 2004, visa aumentar o prazo de retroatividade da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com vigência a partir de 1 de janeiro de 2004, para 1º de janeiro de 2002. Tal alteração beneficiaria serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, máquinas de escritório, entre outros bens, e de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática.

O autor argumenta que a Secretaria da Receita Federal excluiu tais serviços do Simples, por ato declaratório, em 1º de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.964, de 2004, permitiu novamente a inclusão desses serviços a partir de 1º de janeiro de 2004, portanto ficaram fora do Simples por 2 anos, motivo pelo qual se justifica a retroatividade até a data proposta.

O Projeto de Lei foi preliminarmente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde o Parecer do Relator foi aprovado unanimente. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e tributação para parecer de adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regulamentar.



É o relatório

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação da lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício e natureza tributária, acarretando renúncia da receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma das duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo prórpio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medida provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgão ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A proposição em tela visa aumentar em dois anos o prazo de retroatividade da lei nº 10.964, de 2004, portanto amplia em dois anos os benefícios fiscais decorrentes do Simples para um grupo de atividades. No entanto, não apresenta os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados

fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de Lei nº 4.576, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado CARLITO MERSS Relator.

